



PROCESSO	: 17.674-5/2022
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL	: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVERIA – EX-PREFEITA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.768/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2017. SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, ESTADO E LAZER. CONVÊNIO Nº 1.962/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INEXECUÇÃO DE VÁRIOS ITENS DO CONVÊNIO. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Estado e Lazer, para apurar supostas irregularidades nas prestações de contas do Convênio nº 1.962/2017 que tinha como objeto a realização do Projeto “Natal na Praça 2017”, no valor de R\$ 200.000,00, no município de Chapada dos Guimarães.
2. Esta Procuradoria de Contas já se manifestou nos autos, emitindo o seguinte parecer (Doc. nº 246666/2023):

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve este parecer, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo julgamento irregular das contas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017 da Sr. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em razão da manutenção das irregularidades, com fundamento no art. 164, III, do RI/TCE-MT;



b) pela condenação da **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 85.350,00**, montante a ser atualizado e acrescido de juros legais a partir do fato gerador, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 328 do RITCE-MT;

d) pela **intimação da responsável para, caso queiram, apresentarem alegações finais** (art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT).

3. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram apresentadas (Doc. nº 7928/2023).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, o Conselheiro Relator determinou o **retorno do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer após notificação da parte para apresentação de alegações finais**, nos termos do art. 110 do novo Regimento Interno do TCE/MT.

7. As alegações finais foram apresentadas (Doc. nº 252722/2023), ocasião em que a parte ratificou os argumentos anteriormente expendidos em sua defesa, não apresentando argumentos ou provas novas.

8. Diante disso, considerando que não existem novos elementos aptos a modificar o entendimento exposto no Parecer nº 5.392/2023, cabe aqui reiterar a manifestação ministerial anterior.



9. Sendo assim, tendo em conta o **detalhado exame da matéria já realizado, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº nº 5.392/2022 (Doc. nº 246666/2023), pelos seus próprios fundamentos, no sentido de julgar irregular aos contas, com determinação de devolução de valores ao erário estadual no valor de R\$ 85.350,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, além de multa proporcional ao dano.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

10. A presente **Tomada de Contas** foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.962/2017 que tinha como objeto a realização do Projeto “Natal na Praça 2017”, no valor de R\$ 200.000,00, no município de Chapada dos Guimarães.

11. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu pelo julgamento irregular da presente tomada de contas e determinação de devolução de valores ao erário estadual, entendimento que este órgão de contas se coaduna, uma vez que houve prestação de contas parcial e inexecução de vários itens firmados no Convênio nº 1.962/2017, bem como aplicação e multa proporcional ao dano.

12. Ao apresentar alegações finais, a parte ratificou os argumentos expendidos em sua defesa, razão pela qual o **MPC manifestou-se pela ratificação dos fundamentos do Parecer nº 5.392/2022 (Doc. nº 246666/2023).**

3.2. Da Conclusão

16. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 9.392/2022**, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento irregular das contas apuradas nesta Tomada de



Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017 da Sr. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em razão da manutenção das irregularidades, com fundamento no art. 164, III, do RI/TCE-MT;

b) pela condenação da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 85.350,00, montante a ser atualizado e acrescido de juros legais a partir do fato gerador, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007;

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 328 do RITCE-MT;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 3 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.